



## MUNICÍPIO DE PIÚMA

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### LEI Nº 2.250, DE 2 DE MARÇO DE 2018

*Autoriza a contratação de Assistente de Sala por tempo determinado, para suprir necessidade temporária e excepcional interesse público.*

O povo do Município de Piúma, por seus representantes legais, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar o seguinte pessoal por tempo determinado, por intermédio de processo seletivo simplificado de títulos, para suprir necessidade temporária e emergencial de excepcional interesse público, junto a Secretaria Municipal de Educação:

- I - denominação da função: Assistente de Sala;
- II - vagas: 40 (quarenta);
- III - carga horária semanal: 30 (trinta) horas;
- IV - vencimento mensal: R\$ 1.145,33 (mil cento e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos).

**Parágrafo único.** As funções previstas nesta lei passarão, durante o prazo de vigência, a integrar o quadro de servidores da Prefeitura do Município de Piúma, com as atribuições e requisitos mínimos para provimento os constantes do Anexo a esta lei.

**Art. 2º** O caráter emergencial, excepcional e temporário das contratações de que trata esta lei decorre da necessidade do sistema de ensino em dar atendimento especializado aos alunos com deficiência física, transtornos globais de desenvolvimento e necessidades especiais do ensino regular.

**Art. 3º** As contratações de que trata esta lei terão vigência, inicialmente, até 31 de dezembro de 2018, podendo ser rescindidas a qualquer momento, caso se extingam os motivos que deram origem às mesmas, bem como prorrogadas até o final do exercício seguinte.

**Art. 4º** Os direitos e as obrigações das contratações previstas nesta lei, bem como os locais de trabalho, serão os previstos no instrumento contratual a ser firmado, aplicando-se, no que couberem, as disposições do regime jurídico dos servidores públicos do Município.

**Art. 5º** Os contratados serão inscritos como contribuintes obrigatórios do regime geral de previdência social, mediante as contribuições e custeios que lhes são afetos, em consonância com o estabelecido na legislação federal pertinente, sem qualquer vínculo estatutário ou celetista, com custeio.

**Art. 6º** Aplica-se aos contratados, no que couber, o disposto nos incisos VIII,



XIII, XV, XVI, XXII e XXX do art. 7º da Constituição Federal.

**Art. 7º** Findo o prazo de vigência do contrato, ou no caso de demissão, o contratado perceberá sua gratificação natalina, quando devida, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício no ano, calculada até o mês do distrato ou da rescisão.

**Parágrafo único.** A gratificação natalina não será considerada para o cálculo de qualquer outra vantagem de natureza pecuniária.

**Art. 8º** É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do instrumento contratual, bem como designações especiais, nomeações acumuladas para cargos em comissão ou funções de confiança, licença, afastamento, concessões, gratificações ou adicionais, ou quaisquer outras vantagens privativas de servidores investidos no serviço público municipal.

**Art. 9º** É vedada a contratação de servidores ou contratados que mantenham vínculo com a Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, e respectivas empresas estatais, sob pena de nulidade do contrato e apuração de responsabilidade administrativa quanto aos firmatários do instrumento contratual, inclusive solidariedade quanto à devolução de valores pagos ao contratado, se for culpa desse.

**Parágrafo único.** A proibição prevista no parágrafo anterior não se aplica àqueles Casos em que o contratado se enquadre no art. 39, XVI, da Constituição Federal, e comprove a compatibilidade de horários para o cargo acumulável.

**Art. 10.** Os contratos terão natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo efetivo ou permanente, estabilidade ou efetividade, e tampouco quaisquer direitos e vantagens elencados pela legislação estatutária municipal ou pela legislação celetista.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas por conta de dotação orçamentária própria, consignada à Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piúma, 2 de março de 2018.

**José Ricardo Pereira da Costa**  
Prefeito



## LEI Nº 2.250, DE 2 DE MARÇO DE 2018

### ANEXO

#### ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO:

- realizar atendimento domiciliar temporário ou permanente ao aluno com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades, assim como os portadores de dislexia e de TDH (transtorno de déficit de atenção com hiperatividade), nas classes comuns do ensino regular e no atendimento educacional especializado, a partir do planejamento com professor e pedagogo;
- responsabilizar-se por levantamento de dados relacionados a essa população, solicitados pela Secretaria Municipal de Educação;
- oportunizar canais de atendimento ao aluno através de parcerias, seja em situação permanente ou temporária;
- realizar intervenção direta junto ao aluno com necessidades educativas especiais, garantindo sua permanência na sala de aula com professor regente e seus colegas da mesma faixa etária e turma;
- auxiliar os alunos com deficiência em sua alimentação, higiene e locomoção, sempre que necessário e respeitando a necessidade de cada um;
- realizar outras atividades correlatas com a sua função;
- apoiar as ações gerais do turno e contra turno promovido pela Secretaria, auxiliando e atuando na medida de sua capacidade, tanto na área pedagógica em si como nas dos projetos esportivos e culturais, em acompanhamento ou não a alunos que necessitam.

#### PRÉ-REQUISITOS:

- curso superior de licenciatura plena na área educacional (MAPA, MAPB ou MAPP), com curso de formação de especialista em nível de pós-graduação lato senso na área de Educação Especial, e/ou acompanhado de certificado com carga horária mínima de 180h, cursado a partir de 2009 na área específica da Educação Especial;
- curso de magistério em nível médio, acompanhado de curso de formação com certificado com carga horária mínima de 180h, cursado a partir de 2009 na área específica da Educação Especial;
- estudante de licenciatura plena na área educacional, com no mínimo o 4º período concluído e devidamente matriculado e acompanhado de curso de formação com certificado com carga horária mínima de 180h, cursado a partir de 2009 na área específica da Educação Especial.